



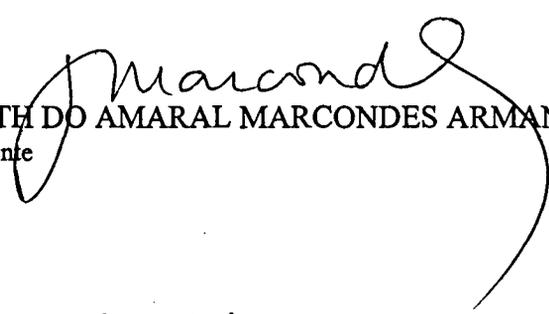
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° : 10980.000695/2002-67
Recurso n° : 134.640
Acórdão n° : 302-37.756
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-
SANEPAR
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO.
COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. Compete ao Segundo
Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários
de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação
referente à Contribuição para o financiamento de Seguridade Social-
COFINS.
DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar para declinar da
competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de
Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Formalizado em: 06 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de
Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corintha Oliveira
Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida
Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional
Maria Cecília Barbosa.

Processo n° : 10980.000695/2002-67
Acórdão n° : 302-37.756

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, à fl. 69, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo do Auto de Infração n° 0001974 às fls. 05/16, decorrente de auditoria interna nas DCTF dos primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 1997, em que, consoante descrição dos fatos, à fl. 06, e anexos, de fls. 07/14, são exigidos:

- *Para os períodos de apuração de janeiro, março, maio, julho, agosto, outubro e dezembro de 1997, por “FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA”, R\$ 2.467.455,73 de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, com enquadramento legal nos art. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Complementar n° 70/1991; art. 1º da Lei n° 9.249/1995; art. 57 da Lei n° 9.069/1995; art. 56, § único, 60 e 66 da Lei n° 9.430/96; e R\$ 1.850.591,80 de multa de ofício de 75%, com fundamento no art. 160 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 1º da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e art. 44, I e § 1º, I, da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais.*
- 2. *Às fls. 07/09, no “DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS”, constam valores informados na DCTF, a título de “VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO”, cujos créditos vinculados, informados como “Comp c/DARF s/Processo”, não foram confirmados, sob a ocorrência: “Comp c/pagto não localizado”, conforme RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DE PAGAMENTOS INFORMADOS NA DCTF às fls. 10/13, no qual, também, foram considerados não localizados os pagamentos informados para os períodos de apuração 01/1997, no valor de R\$ 860.531,31, 05/1997, no valor de R\$ 817.000,00 e 10/1997, no valor de R\$ 790.000,00; e à fl. 14, “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR”.*
- 3. *Cientificada da exigência fiscal em 10/12/2001 (AR, fl. 41), a interessada apresentou tempestiva impugnação em 08/01/2002 (fls. 01/02), requerendo o cancelamento do presente lançamento, pois não procede a indicação feita pela Receita Federal relativa à não localização dos DARF referente a pagamentos e*

Processo nº : 10980.000695/2002-67
Acórdão nº : 302-37.756

compensações, conforme comprova as cópias dos respectivos DARF em anexo.

- 4. O presente lançamento foi objeto de revisão de ofício, conforme consta dos documentos de fls. 35/40, em que restou mantida apenas a parcela exigida de R\$ 2.205,83 de COFINS, referente ao período de apuração 12/1997, além da correspondente multa de ofício de 75% e encargos legais correspondentes.*
- 5. Tendo sido cientificada da revisão do lançamento em 08/06/2004, a interessada ainda contesta, a fls. 45/46, o valor mantido, argumentando que tal parcela foi compensada em decorrência de retenção efetuada por órgão públicos no mês de novembro de 1997, conforme demonstra a DCTF do 4º trimestre de 1997 e Quadro Demonstrativo do exercício de 1997 – Tributos e Contribuições Retidos por Órgão Públicos carreados aos autos.*

6. É o relatório”.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, por maioria de votos, nos termos do Acórdão DRJ/CTA nº 9.784, de 07/12/2005 (fls. 68/72), proferida pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR.

Cientificada do acórdão de primeira instância conforme AR datado de 27/01/2006, à fl. 75; a interessada apresentou, em 24/02/2006, o recurso de fls. 79/86 e documentos às fls. 87/94.

Consta depósito de 30% para fins de seguimento do recurso voluntário, à fl. 87.

À fl. 97, há o despacho do Segundo Conselho de Contribuintes, encaminhando os autos para o Terceiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria em discussão tratar-se de sua competência.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 98 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

Processo nº : 10980.000695/2002-67
Acórdão nº : 302-37.756

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes baixado pelo Anexo II da Portaria MF nº 55, de 16/03/98, dispõe em seu art. 8º, *verbis*:

“Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

III – Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda;(sublinhei)

(...)”

Como se verifica do texto, a norma é inequívoca, estabelecendo a competência do Segundo Conselho de Contribuintes para o julgamento dos processos que tratam sobre COFINS, como no caso ora sob exame, tendo em vista o Auto de Infração, às fls. 05/16, lavrado contra a empresa, decorrente de auditoria interna nas DCTF dos primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 1997, tendo em vista falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, bem como exigência da multa de ofício de 75%.

Desta forma, diante do exposto, voto no sentido de declinar da competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, à fl. 37, que transcrevo, a seguir:

“Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento das DCTF ano calendário 2000, 3º e 4º trimestres, exigindo crédito tributário total de R\$ 1.261,48.

2. Impugnando tempestivamente a exigência, argumenta o contribuinte, em síntese: “as instruções normativas que prevêem tal obrigatoriedade não encontram fundamento válido em normas compatíveis com os princípios da legalidade (...), da separação de poderes (...) e da indelegabilidade da competência tributária (...); a espontaneidade na entrega, o que ensejaria a aplicação do art. 138 do CTN, com conseqüente exclusão da penalidade.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/CPS nº 11.763, de 20/12/2005 (fls. 36/39), proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

Cientificada do acórdão de primeira instância conforme AR; à fl. 43,a interessada apresentou recurso, às fls.44/51, em que repisa praticamente as razões contidas na impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, à fl. 54.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Não foi protocolado arrolamento de bens e direitos tendo em vista o § 7º do art. 2º da IN SRF nº 264, de 20/12/2002.

Trata o presente processo, da aplicação da multa pelo atraso na entrega das DCTF relativa aos 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2000.

A recorrente não objeta o atraso na entrega da declaração disposto no art. 138 do CTN, porém alega que a multa é inaplicável em face de as instruções normativas que prevêem tal obrigatoriedade não encontram fundamento válido em normas compatíveis com os princípios da legalidade (...), da separação de poderes (...) e da indelegabilidade da competência tributária.

Inicialmente, o atraso na entrega da declaração foi confirmado pela própria recorrente e é obrigação acessória decorrente de legislação tributária, ou seja, daquele elenco de espécies normativas descritas no art. 96 do CTN. Consiste na prestação positiva (de fazer, ou seja, de entrega de declaração em tempo hábil) de interesse da fiscalização e o seu descumprimento gera penalidade para o sujeito passivo, desde que esteja previsto em lei e a penalidade imputada converte-se em obrigação principal.

Destarte a penalidade aplicada foi de acordo com o determinado na legislação tributária pertinente.

Quanto à figura de denúncia espontânea, contemplada no art. 138 do CTN somente é possível sua ocorrência de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso de atraso na entrega da declaração, que se torna ostensivo com decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

O disposto no art. 138 do CTN não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas, não obstante o argumento da recorrente de que entregou espontaneamente a sua DCTF.

A Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 195161/GO (98/0084905-0), em que foi relator o Ministro José Delgado (DJ de 26 de abril de 1999), por unanimidade de votos, que embora tenha tratado de declaração do Imposto de renda é, também, aplicável à entrega de DCTF:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.

1 - A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2 - *As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.*

3 - *Há de se acolher a incidência do art. 88 da Lei n.º 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138 do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*

4 - *Recurso provido.*”

Também há decisões do Conselho de Contribuintes no mesmo sentido, a exemplo do Acórdão n.º 02-0.829, da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“DCTF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes do STJ. Recurso a que se dá provimento.”

No tocante à alegação da aplicação de instruções normativas que prevêm tal obrigatoriedade não encontram fundamento válido em normas compatíveis condizentes com os princípios de legalidade.

A instituição da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, que se deu por meio da Instrução Normativa n.º 126, de 30 de outubro de 1998, encontra amparo no Decreto-lei n.º 2.124, de 1984, e na Portaria MF n.º 118, de 1984.

Nesse contexto, é pertinente esclarecer à interessada que o art. 5º. Caput e § 3º, do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, dispõem:

“Art.5º - O ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal

(...).

§3º - Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

Assim, a multa a ser aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória, é a prevista nos §§ 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.968, de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo art. 10 do Decreto-Lei n.º 2.065, de 1983, “*in verbis*”.

“Art. 11 – (...)

§ 2º -Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º - Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-

calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º - Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex-officio ou se, após intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade”.

A propósito, convém destacar que o artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, já citado, atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para instituir ou extinguir obrigações acessórias, atribuição esta delegada ao Secretário da Receita Federal pela Portaria MF nº 118, de 1984. Este por sua vez, através da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, instituiu a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ao mesmo tempo em que atualizou o valor da multa pela falta de apresentação ou entrega fora do prazo, prevista no Decreto-Lei nº 1.968, de 1982.

Cabe esclarecer que a IN SRF nº 126, de 1998 foi revogada pela IN nº 255, de 2002, sem perda, contudo, de sua eficácia normativa.

No que se refere à alegação da aplicação indevida da legislação, retroagindo datas para prejudicar e ou penalizar o contribuinte (Lei nº 10.426, de 2002 e IN SRF nº 255, de 2002), o art. 7º da IN SRF nº 255, de 2002 dispõe:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar a DCTF nos prazos fixados ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - em cinqüenta por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - em vinte e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Para DCTF que seja referente até o terceiro trimestre de 2001, a multa será de R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por mês-calendário ou fração, salvo quando da aplicação do disposto no caput resultar penalidade menos gravosa.

(...)

§ 9º As multas de que trata este artigo serão exigidas de ofício.

(grifos acrescentados)

A IN SRF nº 255, de 2002, editada tendo por base a Lei nº 10.426, de 2002, retroage para determinar penalidades menos severas do que as previstas na legislação vigente à época do fato gerador da obrigação tributária acessória autônoma, tal como expressa pelo art. 106 do CTN, *in verbis*:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática." (grifou-se)

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso e procedência do lançamento para considerar devida a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF, pois trata-se de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006



MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13523.000272/2005-75
Recurso nº	134.708 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	302-37.758
Sessão de	21 de junho de 2006
Recorrente	CLINICA MEDPREV LTDA.
Recorrida	DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2003

Ementa: DCTF- LEGALIDADE.

É cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da DCTF, conforme inteligência do art. 7º, da Lei nº 10.426, de 2002.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

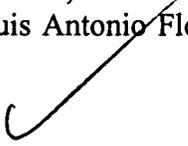
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.



Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, à fl. 20, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado com base nos dispositivos legais mencionados à fl. 03, mediante o qual é exigido da contribuinte em epígrafe o crédito tributário de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF do 3º trimestre de 2003, apresentada em 15/11/2003.

2. Regularmente cientificada a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, requerendo, em síntese, o cancelamento do auto de infração em questão, sob a alegação de que a DCTF em referência foi apresentada em 15/11/2003, ou seja, dentro da quinzena estabelecida em lei, e de que o atraso na entrega da declaração foi de apenas um dia, de 14 para 15/11/2003, ou seja, de uma sexta-feira para um sábado; alega, ainda, que houve preciosismo funcional, visto que o autuante não considerou o sábado como dia útil dentro da quinzena do mês, além de que, por ser uma obrigação formal, não demandava qualquer obrigatoriedade de usar repartição pública em pleno funcionamento, e sim a “Internet” que independe de atendimento pessoal.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/SDR nº 8.676, de 04/11/2005 (fls. 18/21), proferida pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA.

Cientificada do acórdão de primeira instância, a interessada apresentou recurso, às fls. 27/35, em que repisa praticamente as razões contidas na impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, à fl. 38.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo, da aplicação da multa pelo atraso na entrega das DCTF relativa ao 3º trimestre do ano-calendário de 2003.

A recorrente alega que a DCTF em referência foi apresentada em 15/11/2003, ou seja, dentro da quinzena estabelecida em lei, e de que o atraso na entrega da declaração foi de apenas um dia, de 14 para 15/11/2003, ou seja, de uma sexta-feira para um sábado; que houve preciosismo funcional, visto que o autuante não considerou o sábado como dia útil dentro da quinzena do mês, além de que, por ser uma obrigação formal, não demandava qualquer obrigatoriedade de usar repartição pública em pleno funcionamento, e sim a “Internet” que independe de atendimento pessoal.

Inicialmente, o atraso na entrega da declaração foi confirmado pela própria recorrente e é obrigação acessória decorrente de legislação tributária, ou seja, daquele elenco de espécies normativas descritas no art. 96 do CTN. Consiste na prestação positiva (de fazer, ou seja, de entrega de declaração em tempo hábil) de interesse da fiscalização e o seu descumprimento gera penalidade para o sujeito passivo, desde que esteja previsto em lei e a penalidade imputada converte-se em obrigação principal.

Destarte a penalidade aplicada foi de acordo com o determinado na legislação tributária pertinente.

A instituição da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, que se deu por meio da Instrução Normativa nº 126, de 30 de outubro de 1998, encontra amparo no Decreto-lei nº 2.124, de 1984, e na Portaria MF nº 118, de 1984.

Nesse contesto, é pertinente esclarecer à interessada que o art. 5º. Caput e § 3º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, dispõem:

“Art.5º - O ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal

(...).

§3º - Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

Assim, a multa a ser aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória, é a prevista nos §§ 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, “*in verbis*”.

“Art. 11 – (...)

§ 2º -Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º - Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º - Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex-officio ou se, após intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade”.

A propósito, convém destacar que o artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, já citado, atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para instituir ou extinguir obrigações acessórias, atribuição esta delegada ao Secretário da Receita Federal pela Portaria MF nº 118, de 1984. Este por sua vez, através da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, instituiu a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ao mesmo tempo em que atualizou o valor da multa pela falta de apresentação ou entrega fora do prazo, prevista no Decreto-Lei nº 1.968, de 1982.

Cabe esclarecer que a IN SRF nº 126, de 1998 foi revogada pela IN nº 255, de 2002, sem perda, contudo, de sua eficácia normativa.

O art. 7º da IN SRF nº 255, de 2002 dispõe:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar a DCTF nos prazos fixados ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - em cinquenta por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - em vinte e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Para DCTF que seja referente até o terceiro trimestre de 2001, a multa será de R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por mês-calendário ou fração, salvo quando da aplicação do disposto no caput resultar penalidade menos gravosa.

(...)

§ 9º As multas de que trata este artigo serão exigidas de ofício.

De acordo com os dispositivos legais acima transcritos, a DCTF deverá ser apresentada por meio magnético, disponível na Internet, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores, ou seja, a DCTF foi apresentada em 15/11/2003, já que o último dia útil da primeira quinzena para sua apresentação foi numa sexta-feira, dia 14/11/2003.

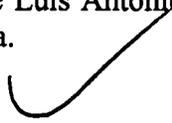
Ainda, improcede a argumentação da recorrente que na autuação deveria considerar o dia de sábado como dia útil, já que estava dentro da quinzena, e a declaração foi transmitida via *Internet*, que independe de atendimento pessoal e da obrigatoriedade de usar repartição pública em funcionamento, mesmo porque, foi essa a razão pela qual a Secretaria da Receita Federal disponibilizou o programa "DCTF", gerador de declaração, não somente nos seus *sites*, mas também na *Internet*, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, para que os contribuintes não pudessem alegar qualquer pretexto para deixar de apresentar suas declarações dentro do prazo legal.

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso e procedência do lançamento para considerar devida a multa legalmente prevista para a entrega a destempo da DCTF, relativamente ao 3º trimestre de 2003.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.



Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, à fl. 37, que transcrevo, a seguir:

“Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento das DCTF ano calendário 1999, exigindo crédito tributário de R\$ 1.200,00, correspondente à multa por atraso na entrega das DCTF 1º, 2º e 3º trimestres.

2. Impugnando tempestivamente a exigência, argumenta o contribuinte, em síntese, ter errado ao optar pela tributação pelo lucro presumido, pois a alternativa pelo lucro real seria “mais conveniente no baixo patamar da receita auferida no exercício 1999 e posteriores”. Aduz que somente apresentou as DCTF em razão do recebimento de “Termo de Intimação Fiscal”. Questiona a inscrição em Dívida Ativa da União de débito no valor de R\$ 147,00.”

O pleito foi deferido parcialmente, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/CPS nº 8.538, de 11/02/2005 (fls. 36/39), proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

Ressalto que o voto foi pela procedência parcial da exigência fiscal, excluindo-se a penalidade relativamente à DCTF 1º trimestre.

Cientificada do acórdão de primeira instância, a interessada apresentou recurso, às fls.43/44, em que repisa praticamente as razões contidas na impugnação.

Consta, nos autos, declaração da tempestividade do recurso voluntário, tendo em vista, greve, à fl. 52.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, à fl. 53.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo, da aplicação da multa pelo atraso na entrega das DCTF relativa aos 2º e 3º trimestres do ano-calendário de 1999.

A recorrente não objeta o atraso na entrega da declaração, porém alega que a multa é inaplicável por se tratar de erro formal.

Inicialmente, o atraso na entrega da declaração foi confirmado pela própria recorrente e é obrigação acessória decorrente de legislação tributária, ou seja, daquele elenco de espécies normativas descritas no art. 96 do CTN. Consiste na prestação positiva (de fazer, ou seja, de entrega de declaração em tempo hábil) de interesse da fiscalização e o seu descumprimento gera penalidade para o sujeito passivo, desde que esteja previsto em lei e a penalidade imputada converte-se em obrigação principal.

Destarte a penalidade aplicada foi de acordo com o determinado na legislação tributária pertinente.

A instituição da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, que se deu por meio da Instrução Normativa nº 126, de 30 de outubro de 1998, encontra amparo no Decreto-lei nº 2.124, de 1984, e na Portaria MF nº 118, de 1984.

Nesse contexto, é pertinente esclarecer à interessada que o art. 5º. Caput e § 3º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, dispõem:

“Art.5º - O ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal

(...).

§3º - Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

Assim, a multa a ser aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória, é a prevista nos §§ 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, “*in verbis*”:

“Art. 11 – (...)

§ 2º -Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º - Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º - Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex-officio ou se, após intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade”.

A propósito, convém destacar que o artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, já citado, atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para instituir ou extinguir obrigações acessórias, atribuição esta delegada ao Secretário da Receita Federal pela Portaria MF nº 118, de 1984. Este por sua vez, através da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, instituiu a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ao mesmo tempo em que atualizou o valor da multa pela falta de apresentação ou entrega fora do prazo, prevista no Decreto-Lei nº 1.968, de 1982.

Cabe esclarecer que a IN SRF nº 126, de 1998 foi revogada pela IN nº 255, de 2002, sem perda, contudo, de sua eficácia normativa.

No que se refere à alegação da aplicação indevida da legislação, retroagindo datas para prejudicar e ou penalizar o contribuinte (Lei nº 10.426, de 2002 e IN SRF nº 255, de 2002), o art. 7º da IN SRF nº 255, de 2002 dispõe:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar a DCTF nos prazos fixados ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - em cinquenta por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - em vinte e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º *A multa mínima a ser aplicada será de:*

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Para DCTF que seja referente até o terceiro trimestre de 2001, a multa será de R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por mês-calendário ou fração, salvo quando da aplicação do disposto no caput resultar penalidade menos gravosa.

(...)

§ 9º *As multas de que trata este artigo serão exigidas de ofício.*

(grifos acrescentados)

A IN SRF nº 255, de 2002, editada tendo por base a Lei nº 10.426, de 2002, retroage para determinar penalidades menos severas do que as previstas na legislação vigente à época do fato gerador da obrigação tributária acessória autônoma, tal como expressa pelo art. 106 do CTN, *in verbis*:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática." (grifou-se)

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso e procedência do lançamento para considerar devida a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF, relativamente aos 2º e 3º trimestres do ano-calendário de 1999.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora